



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730184/2012-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.681 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente WS CRANES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS PELO SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, *ex vi* art. 30, I da lei 8.212/91.

MULTA AGRAVADA. ART.35-A DA LEI 8212/91

O artigo 35-A da lei 8212/91 determina a aplicação do art. 44 da lei 9430/96, onde resta assentado o agravamento da autuação quando não for atendida a intimação para prestar esclarecimentos, apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 da lei 9430/96, apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11080.730184/2012-51
Acórdão n.º **2803-003.681**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

1. O presente processo administrativo (DEBCAD Nº 51.022.254-4), lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, corresponde a contribuição dos segurado empregados (8% a 11%), incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (FOPAG X GFIP), período 01/2009 a 03/2010, 06, 08, 12 e 13/2010.

O r. acórdão – fls 825 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Direito da contribuinte ao aproveitamento dos recolhimentos dos valores recolhidos a maior (01/2009 a 11/2009).
- Inexigibilidade da multa agravada.
- Requer em relação ao aproveitamento dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre 01/2009 e 11/2009, sejam baixados os autos em diligência para se determinar o valor a maior de fato a empresa recolheu. Em relação à Multa Agravada, que seja limitada a 112.5%.
- O AIOA DEBCAD nº 51.022.256-0 (CFL 30), foi liquidado por pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DOS RECOLHIMENTOS ENTRE 01/2009 A 11/2009

A recorrente alega que "... conforme relatório do agente fiscal, a empresa recolheu em GPS, entre os meses de 01/2009 a 11/2009, valores superiores ao que era efetivamente devido (nos termos do cálculo da autoridade fazendária). No entanto, diante do não esclarecimento da contribuinte do motivo pelo qual havia se equivocado ao recolher indevidamente, o fiscal entendeu por glosar os créditos da empresa...".

Equivocado seu entendimento.

A autoridade fiscal afirma que intimou a empresa para que esclarecesse diferenças entre os recolhimentos e o que declarado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Como considerou os esclarecimentos insatisfatórios, não sendo possível identificar os fatos geradores, não aproveitou a sobra de recolhimentos. Em momento algum foi afirmado que houve recolhimento a maior, tampouco foram glosados créditos.

Os valores apurados foram detalhadamente explicitados, em minuciosas planilhas, tendo como base os lançamentos contábeis presentes nas rubricas INSS, INSS sobre férias e INSS sobre 13º salário, em anexo à conta contábil 21.10.400.0100000 137.6, fls 191 a 193 do razão ano 2009 e fls 176 a 179, razão 2010, conforme anexado aos autos.

Os valores apurados não foram impugnados, a demonstrar o acerto do lançamento.

DA MULTA AGRAVADA**Lei 8212/91:**

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Por seu turno, o art. 44 da lei 9430/96 determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Acréscimo de 50% - não atendimento de intimação - Lei 9430/96 - art. 44, parágrafo 2º:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei;

O relatório fiscal informa:

13) A empresa não apresentou os arquivos da Folha de Pagamento do período de 01/2009 a 12/2010 no formato do MANAD – Manual Normativo de Arquivos Digitais da SR, conforme solicitado no TIFP, em anexo. Foi apresentada a folha de pagamento processada por meio eletrônico em arquivo PDF. Pela não entrega dos arquivos digitais a multa de ofício foi agravada em 50%, de acordo com a Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, publicada no DOU em 28/05/09, resultante da conversão da Medida Provisória nº449, de 3 de dezembro de 2008.

A conduta apontada justifica o agravamento da multa, que deve ser mantido. Ressalte-se que a legislação citada deixa claro que a penalidade independe de avaliação quanto ao elemento subjetivo, determinando sua aplicação independentemente de dolo ou culpa.

Processo nº 11080.730184/2012-51
Acórdão n.º **2803-003.681**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.